

## **NOTA INTERPRETATIVA CONJUNTA**

**Destinatários: Operadores que exercem a atividade prestamista - Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto**

### **ASSUNTO:**

- I- Realização de Leilões: comunicação do mutuante ao mutuário da realização do 2º leilão**
- II- Realização do 3º Leilão e respetivo preço base da licitação**
- III- Presença do Avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos no estabelecimento aquando da entrega da coisa dada em penhor**

No seguimento de diversos pedidos de informação dirigidos à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), bem como à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) relativamente às matérias acima identificadas, cumpre informar o seguinte quanto ao entendimento comum das duas entidades:

### **I**

#### **Realização de Leilões: comunicação do mutuante ao mutuário da realização do 2º leilão**

- 1- Na venda das coisas dadas em penhor, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 27º, o mutuante avisa os mutuários, cujas coisas irão ser levadas a leilão, por escrito, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da realização do leilão.
- 2- No entanto e no que concerne ao 2º leilão, o legislador no n.º 7 do artigo 28º, remete apenas para o cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 27º (Anúncios), tendo inclusive dispensado de qualquer formalidade a realização do 3º leilão, isto é, na falta de qualquer proposta aquisitiva em dois leilões consecutivos.
- 3- Assim, entende-se que a obrigatoriedade de enviar carta registada com aviso de receção ao mutuário, proprietário da cautela, cujas coisas irão ser levadas a leilão, só se verifica aquando da realização do 1º leilão.

### **II**

#### **Realização do 3º Leilão e respetivo preço base da licitação**

- 1- A realização do 3º leilão encontra-se prevista no n.º 8 do artigo 28º, ocorrendo na falta de qualquer proposta aquisitiva em dois leilões consecutivos.

- 2- O legislador determina que não se aplica a este 3º leilão o previsto no número anterior estando por isso dispensado o prestamista de cumprir as obrigações respeitantes ao anúncio da realização do mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 27º, podendo ter lugar a qualquer momento, designadamente em ato contínuo ao 2º leilão.
- 3- O legislador para o 3º leilão não estabelece regras específicas no que refere ao valor da licitação, pelo que uma interpretação literal da lei, levaria a concluir que se aplicam as mesmas regras do 1º e 2º leilões, ou seja,
- 4- O prestamista, nesse 3º leilão, teria de respeitar o preceituado no n.º 5 do artigo 28º, repetindo o mesmo procedimento que observou no 1º e 2º leilões, inclusive, a regra de que o valor base de licitação das coisas em venda não pode ser inferior ao valor da avaliação.
- 5- Porém, entende-se que a aplicação inflexível do n.º 5 do artigo 28.º conduz a situações que inviabilizam a venda das coisas, com prejuízo, inclusivamente, para os mutuários, no que diz respeito ao valor da licitação.
- 6- Assim, entende-se que o valor base da licitação, neste 3º leilão, pode obedecer ao valor do mercado que o prestamista entender, não estando condicionado ao valor da avaliação.

### III

#### **Presença do Avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos no estabelecimento aquando da entrega da coisa dada em penhor**

- 1- O artigo 17º n.º 3 determina que no contrato de mútuo garantido por penhor deve constar o valor da avaliação, estabelecendo, por sua vez, o artigo 9º e o n.º 4 do artigo 18º que avaliação de artigos com metal precioso usado é obrigatoriamente efetuada por avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, podendo o avaliador ter a seu cargo até três estabelecimentos, localizados no mesmo distrito, desde que assegure a avaliação de todos os bens desta natureza dados em penhor.
- 2- Deste articulado resulta a obrigação da existência de um avaliador em cada estabelecimento, permitindo porém que cada profissional exerça a atividade em três locais diferentes, desde que dentro do mesmo distrito.
- 3- Ora, tendo em conta que a lei é omissa quanto ao impedimento do funcionamento dos estabelecimentos sem a presença do avaliador, é de presumir da dispensabilidade da presença deste em permanência.
- 4- Assim, na avaliação de artigos com metais preciosos o avaliador pode não estar presente no estabelecimento no momento da avaliação desde que se responsabilize pelas avaliações feitas, validando-as posteriormente.

Lisboa, 31 de maio de 2016